



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**



**PORTARIA Nº 091/COR-G/2025**

*Dispõe sobre a regulamentação da atuação do Oficial Acusador nos Conselhos de Justificação e de Disciplina da Brigada Militar, extingue a realização da audiência exclusiva para qualificação do acusado e regulamenta a manifestação da defesa somente após a decisão da autoridade nomeante.*

**CONSIDERANDO** o princípio da imparcialidade, pilar do devido processo legal, que exige a separação clara entre as funções de acusar, processar e de julgar, evitando-se possíveis contaminações subjetivas nos julgamentos;

**CONSIDERANDO** que a figura do Oficial Acusador promove maior higidez e segurança jurídica ao processo administrativo disciplinar, ao permitir que o libelo acusatório seja elaborado por autoridade diversa dos membros do Conselho que instruirão, processarão e julgarão o feito;

**CONSIDERANDO** que a prática da designação de Oficial Acusador encontra respaldo legal e em modelos adotados por outras Polícias Militares, como a Polícia Militar do Distrito Federal, que instituiu tal figura por meio da PORTARIA PMDF Nº 1.073, DE 28 DE AGOSTO DE 2018;

**CONSIDERANDO** que a especialização funcional entre acusação, processamento e julgamento fortalece a credibilidade institucional e afasta eventual alegação de parcialidade na tramitação de Conselhos de Justificação e de Disciplina;

**CONSIDERANDO** que a audiência exclusiva para qualificação do acusado, embora prevista na legislação de forma conjugada com o interrogatório inicial, tornou-se obsoleta, especialmente após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que define o interrogatório como último ato da instrução (HC 127.900/AM), desobrigando a realização de audiência autônoma e prévia apenas para fins de qualificação;

**CONSIDERANDO** o princípio da celeridade processual e da eficiência administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração a adoção de práticas que otimizem os trâmites sem prejuízo às garantias fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a qualificação do acusado pode e deve ser realizada por escrito, no ato de apresentação da defesa prévia, e, posteriormente, no seu interrogatório nos termos do Código de Processo Penal Militar, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 14 do Decreto Federal nº 71.500/1972, segundo o qual o recurso pode ser interposto da decisão do Conselho de Disciplina ou da decisão da autoridade nomeante, demonstrando que a manifestação posterior ao relatório dos membros do Conselho não é obrigatória, por se tratar de peça opinativa e não vinculante;

**CONSIDERANDO** que a duplicação de manifestações da defesa — antes e após o relatório — afronta o princípio da razoável duração do processo e contribui para a protelação indevida de feitos administrativos sensíveis à disciplina e à moral da tropa.

O O COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta a atuação do Oficial Acusador nos Conselhos de Justificação e de Disciplina, extingue a audiência exclusiva para qualificação do acusado e disciplina a manifestação da defesa após o relatório dos membros dos Conselhos, no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

## **CAPÍTULO II DO OFICIAL ACUSADOR**

**Art. 2º** O Oficial Acusador será designado pela autoridade nomeante nas respectivas Portarias de Instauração do Conselho de Justificação ou do Conselho de Disciplina, devendo sempre ser oficial QOEM.

**Parágrafo único.** Em se tratando de Conselho de Justificação, o Oficial Acusador deverá ser de posto superior ao acusado, salvo se este for Coronel, hipótese em que deverá ser nomeado oficial de mesmo posto, porém mais antigo.

**Art. 3º** Compete ao Oficial Acusador a elaboração do libelo acusatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos autos, contendo:

- I** - a exposição clara dos fatos com suas circunstâncias;
- II** - a qualificação do acusado;
- III** - a argumentação técnico-jurídica que fundamenta a acusação;

**IV** – o rol de até 06 (seis) testemunhas por fato a serem ouvidas pelo Conselho.

**Art. 4º** Recebido o processo, o Conselho poderá, de forma motivada, suscitar à autoridade instauradora pedido de revisão do libelo acusatório e da portaria de instauração, exclusivamente em caso de erro material, incoerência jurídica ou omissão grave que comprometa a instrução regular do feito.

**Art. 5º** O Oficial Acusador não poderá integrar o Conselho que processará o feito, assegurando-se, assim, a separação funcional entre acusação, processamento e julgamento.

### **CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO**

**Art. 6º** Fica extinta a audiência exclusiva para qualificação do acusado no âmbito dos Conselhos de Justificação e de Disciplina.

**Art. 7º** A qualificação do acusado será realizada por escrito e deverá ser apresentada junto com a defesa prévia, devendo conter as seguintes informações:

**I** - nome completo;

**II** – número da identidade funcional;

**III** – número de CPF ou RG;

**IV** – idade;

**V** – filiação;

**VI** – naturalidade;

**VII** - endereço físico e eletrônico para intimações

**VIII** – número de telefone e aplicativo de mensagens utilizados;

**Art. 8º** A citação do acusado deverá conter expressamente a obrigatoriedade de apresentar a qualificação nos termos do art. 7º da presente portaria, bem como o conteúdo na íntegra dos 2º, 3º e 9º da portaria de n.º 079/Cor-G/2024.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA APÓS O RELATÓRIO**

**Art. 9º** Não deverá ser aberto prazo para manifestação da defesa após a elaboração do relatório dos membros dos Conselhos de Justificação e de Disciplina, por ausência de previsão legal e pelo caráter meramente opinativo do relatório, o qual não vincula a decisão da autoridade nomeante.

**Art. 10º** As alegações finais deverão ser apresentadas previamente à sessão de julgamento, conforme previsão legal, sendo o recurso previsto apresentado após a decisão da autoridade nomeante.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11º** Esta Portaria aplica-se, no que couber, aos procedimentos administrativos já instaurados, desde que ainda não realizada a audiência de qualificação ou apresentada manifestação após relatório.

Porto Alegre, 07 de maio de 2025.

**CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI - Cel PM**  
**Comandante-Geral da Brigada Militar**